

**PARECER
CONTÁBIL**

PARECER

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé solicita parecer a respeito da Legalidade do Projeto de Lei nº 014/2011, que dispõe sobre “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Santo Antônio do Itambé – MG para o exercício financeiro de 2012 e dá outras providências)”.

CONSIDERAÇÕES GERAIS E LEGAIS

A Proposta Orçamentária do município de Santo Antônio do Itambé foi recebida pelo Legislativo Municipal e protocolado sob o número 014/2011. A elaboração da Proposta Orçamentária que é realizada pelo Executivo Municipal traz também dos dados orçamentários do Legislativo Municipal para cumprir os princípios orçamentários que foram materializados em nossa Constituição Federal, além de várias leis infraconstitucionais que regulam a matéria.

A Constituição Federal traz disposições sobre a elaboração da Proposta Orçamentária no art. 165 que dispõe:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:



I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;
II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.
§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.
§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erros ou omissões; ou
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

No plano infraconstitucional, temos a Lei 4.320/64 e a Lei Complementar 101/00 que dispõe sobre a forma e conteúdo da Proposta Orçamentária.

A Lei 4.320/64 traz o seu capítulo II todo dedicado à elaboração da Proposta Orçamentária. Art.s 22 a 33.

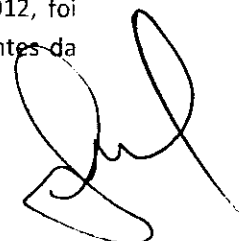
A Lei de Responsabilidade Fiscal regulamenta o conteúdo da Proposta Orçamentária nos seus arts. 5º ao 7º, embora vários outros art.s da Lei tragam comandos que deverão ser cumpridos na elaboração da Proposta Orçamentária, todos visando o cumprimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pela análise do presente projeto de Lei nº 014/2011, visualiza-se facilmente afronta ao art., 5º da Lei Complementar 101/2000.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: (grifo nosso)

O projeto de Lei 014/2011 não está compatível com o disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, que é a Lei Municipal nº 325/2011.

Na Lei Municipal 325/2011 foi estimado o valor de R\$8.750.000,00 como o valor total do orçamento para 2012. No entanto, na Proposta Orçamentária para 2012, foi estimado o valor de R\$14.500.000,00. Assim, a análise das demais obrigações constantes da



Lei de Diretrizes Orçamentárias como a compatibilidade das metas de resultado primário ficam comprometidas.

Como a Proposta Orçamentária não está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não será analisada a sua compatibilidade com o PPA. Pois, necessariamente todas as peças de instrumento de planejamento precisam ser adequadas.

Dessa forma, como existe a exigência legal de que os instrumentos de planejamento sejam compatíveis entre si, e como a propositura de tais Projetos de Lei são de iniciativa Exclusiva do Prefeito Municipal, este deverá ser chamado para fazer as devidas correções para que tais projetos estejam compatíveis entre si, ou seja, estejam de acordo com a Legislação aplicada a matéria.

Este é o parecer, SMJ.

Santo Antonio do Itambé, 03 de outubro de 2011.



Luiz Carlos Alves de Oliveira

CRC/MG 68.084

PARECER

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé solicita parecer a respeito da Legalidade do Projeto de Lei nº 014/2011, que dispõe sobre "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Santo Antônio do Itambé – MG para o exercício financeiro de 2012 e dá outras providências)".

CONSIDERAÇÕES GERAIS E LEGAIS

A Proposta Orçamentária do município de Santo Antônio do Itambé foi recebida pelo Legislativo Municipal e protocolado sob o numero 014/2011. A elaboração da Proposta Orçamentária que é realizada pelo Executivo Municipal traz também dos dados orçamentários do Legislativo Municipal para cumprir os princípios orçamentários que foram materializados em nossa Constituição Federal, além de várias leis infraconstitucionais que regulam a matéria.

A Constituição Federal traz disposições sobre a elaboração da Proposta Orçamentária no art. 165 que dispõe:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:



I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

No plano infraconstitucional, temos a Lei 4.320/64 e a Lei Complementar 101/00 que dispõe sobre a forma e conteúdo da Proposta Orçamentária.

A Lei 4.320/64 traz o seu capítulo II todo dedicado à elaboração da Proposta Orçamentária. Art.s 22 a 33.

A Lei de Responsabilidade Fiscal regulamenta o conteúdo da Proposta Orçamentária nos seus arts. 5º ao 7º, embora vários outros art.s da Lei tragam comandos que deverão ser cumpridos na elaboração da Proposta Orçamentária, todos visando o cumprimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pela análise do presente projeto de Lei nº 014/2011, visualiza-se facilmente afronta ao art., 5º da Lei Complementar 101/2000.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: (grifo nosso)

O projeto de Lei 014/2011 não está compatível com o disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, que é a Lei Municipal nº 325/2011.

Na Lei Municipal 325/2011 foi estimado o valor de R\$8.750.000,00 como o valor total do orçamento para 2012. No entanto, na Proposta Orçamentária para 2012, foi estimado o valor de R\$14.500.000,00. Assim, a análise das demais obrigações constantes da



Lei de Diretrizes Orçamentárias como a compatibilidade das metas de resultado primário ficam comprometidas.

Como a Proposta Orçamentária não está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não será analisada a sua compatibilidade com o PPA. Pois, necessariamente todas as peças de instrumento de planejamento precisam ser adequadas.

Dessa forma, como existe a exigência legal de que os instrumentos de planejamento sejam compatíveis entre si, e como a propositura de tais Projetos de Lei são de iniciativa Exclusiva do Prefeito Municipal, este deverá ser chamado para fazer as devidas correções para que tais projetos estejam compatíveis entre si, ou seja, estejam de acordo com a Legislação aplicada a matéria.

Este é o parecer, SMI.

Santo Antonio do Itambé, 03 de outubro de 2011.

Luiz Carlos Alves de Oliveira

CRC/MG 68.084

PARECER

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, solicita parecer a respeito da Legalidade do Projeto de Lei nº 11/2011, que dispõe "autoriza a abertura de crédito suplementar ao orçamento geral do município no valor de R\$ 1.262.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil reais)".

CONSIDERAÇÕES GERAIS E LEGAIS

A abertura de créditos adicionais suplementares visa complementar a dotações orçamentárias insuficientes dotadas na Lei Orçamentária Anual.

Esse procedimento é normatizado pela Lei 4.320 que dispõe:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

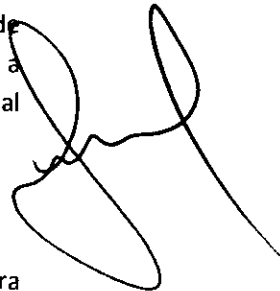
§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

De acordo com o disposto nos arts. 42 e 43 da Lei 4.320, para a abertura de créditos adicionais suplementares, é necessário a autorização legislativa através de Lei, e que a abertura dos créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis para tal fim, sendo que a própria lei enumera quais são os recursos que poderão ser utilizados.

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 11/2011.

Analisando o Projeto de Lei 11/2011 enviado pelo Executivo Municipal para apreciação e posterior aprovação pela Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, constata-se vício de legalidade como também a sua inconstitucionalidade.



Constata-se a ilegalidade do projeto de Lei 11/2011, porque ele não atende aos requisitos da Lei 4.320/64, em seu art. 43 acima descrito, uma vez que o mesmo não traz quais as fontes de recursos serão utilizadas para a cobertura dos créditos suplementares solicitados.

Também se verifica a inconstitucionalidade do Projeto de Lei 11/2011, porque ele fere o art. 167, V da Constituição Federal.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Dessa forma, como o Projeto de Lei 011/2011 apresenta vícios de legalidade e constitucionalidade, sugiro que o projeto de Lei deva ser devolvido ao Executivo Municipal para as devidas correções.

Este é o parecer, SMJ.

Santo Antonio do Itambé, 30 de junho de 2011.

Luiz Carlos Alves de Oliveira

CRC/MG 68.084

IL CASO SPOPTA E CONSOLIDATA S.p.A.
Trasparenza e informazione finanziaria

PARELLELO

Il presente documento illustra i risultati della
consolidata e della finanziaria della
S.p.A. e della sua controllata
S.p.A. e della loro attività finanziaria.

RIASSUNTO

Il presente documento illustra i risultati della
consolidata e della finanziaria della
S.p.A. e della loro attività finanziaria.

IL CASO SPOPTA E CONSOLIDATA S.p.A.

Il presente documento illustra i risultati della
consolidata e della finanziaria della
S.p.A. e della loro attività finanziaria.

Il presente documento illustra i risultati della
consolidata e della finanziaria della
S.p.A. e della loro attività finanziaria.

Il presente documento illustra i risultati della
consolidata e della finanziaria della
S.p.A. e della loro attività finanziaria.

HLH - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
Consultoria, Auditoria e Informática P/ Municípios.

Dessa forma, houve a emissão do Parecer Provisório a respeito das contas anuais do município relativo ao exercício de 2002.

Esclarece-se também que tanto a ligação técnica do TCE MG quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitem os pareceres pela aprovação das contas do município relativo ao exercício de 2002.

No entanto, no julgamento das contas do Município, não houve a expedição das contas tendo em vista a irregularidade apontada na falta de abertura de créditos especiais sem a devida justificativa legal.

3.0. DAS CONSIDERAÇÕES LEGAIS

A norma em análise é a Lei nº 388, de 19 de maio de 2005, promulgada pelas Câmaras Municipais do Município de Montes Claros, com a seguinte redação: "Art. 1º. O Poder Executivo, para, eventualmente, contratar com o setor externo em nome do Tribunal de Contas Estadual, para a realização de exames contábeis, deverá solicitar autorização prévia do Poder Legislativo municipal, por meio de ato administrativo do TCEMG, para a contratação, a ser aprovada pelo Conselho de Câmara Municipal, no âmbito do Poder Executivo Municipal, desde que não haja impedimento legal. O ato de autorização deverá ser assinado pelo Presidente do Conselho Municipal, em nome do Poder Executivo Municipal, e encaminhado ao TCEMG, no caso de Tribunal de Contas do Município, para a emissão do parecer que deverá ser encaminhado ao Poder Executivo Municipal, para que seja expedido o ato de abertura pelo Poder Executivo Municipal. A abertura de créditos especiais deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Contas de Montes Claros, no caso de Tribunal de Contas do Município, em eleição de competência desta instância municipal, desde que previer os seguintes elementos: a) o plano de trabalho de trabalho de auditoria; b) o parecer do Conselho Municipal de Contas de Montes Claros, no caso de Tribunal de Contas do Município, para a emissão do parecer que deverá ser encaminhado ao Poder Executivo Municipal, para que seja expedido o ato de abertura pelo Poder Executivo Municipal."

Dessa forma, não há qualquer óbice aos vareados em questão, tendo em vista a regularidade da contratação do setor externo do Poder Executivo Municipal.

HLH - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
Consultoria, Auditoria e Informática P/ Municípios.

ser fundamentada sob pena de vício de legalidade, ou seja, não necessariamente que esta Casa expresse as razões de fato e de direito que revestem as veredades a entender de forma diferente do parecer prévio emitido por TCEMG.

Informativo 213 do STF

PRIMEIRA TURMA

Rejeição de Contas de Prefeito e Vereadores

Por maioria absoluta, com ampla defesa, o TCU, em 20/12/2007, na Turma de Julgamento de Contas Extraordinárias, julgou improcedente a impugnação de contas do ex-prefeito que teve a sua conduta irregularmente julgada pelo município, sem que lhe fosse assegurada a ampla defesa e o direito de omissão do julgamento de veredades, bem como o pagamento das contas do município pelo Poder Judiciário municipal, tendo por base administrativa a sua declaração de parecer prévio de Tribunal de Contas pelo processo em que se poderia recusar, por recorrente a oportunidade de defesa perante a Câmara de Vereadores pelo processo em que se poderia recusar, por recorrente a oportunidade de defesa perante o órgão competente para emitir as contas do Prefeito, bem como de o Prefeito apresentar defesa no processo em que se poderia recusar, por recorrente a oportunidade de defesa perante o Tribunal de Contas Municipal. Re: RE 364-SP, 1ª Turma, 20/12/2007, DJ 22/12/07.

No decorrer do processo de prestação de contas, os administradores públicos apresentam ao exercício anterior de 2002, fosse qual fosse, a sua declaração de prestação de contas. Tribunal de Contas Municipal, em decisão de duas turmas, quanto a Ministério Público entenderam que a declaração de prestação de contas aprovada e emitida pelo município, não poderia ser considerada válida. Primeira Câmara em decisão de 5ª seção pela aprovação da declaração.

HLH - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
Consultoria, Auditoria e Informática P/ Municípios.

Dessa forma, foi editada pela Câmara Municipal Resolução aprovando o Parecer Prévio emitido pelo egregio TCE/MG, mantendo a liquidação das contas do município relativo ao exercício de 2007.

Como houve pedido para a reapreciação das contas municipais novamente as contas estão em plenário para novo julgamento, de acordo com os esclarecimentos prestados pelo Sr. Antonio Augusto Loução dos Neves, atual prefeito do município relativo ao exercício de 2007.

De acordo com os esclarecimentos orientados pelo Sr. prefeito municipal, não houve incidência na elaboração do Balanço Orçamentário para o exercício de 2007 referente à retenção da retenção do FUNDEB como receitas retidas para o pagamento de despesas. Ainda faz referência à Lei Municipal nº 267/2012 que altera o termo de referência de recebimento para contabilidade eletrônica da FIDAFIDF, conforme se extrai do art. 2º da referida lei, como segue: "O processo de contabilização das despesas deve deparar-se com lançamentos no mês de dezembro e janeiro, não podendo a extinção de crédito especial, sem a presença de lançamentos, ser feita em março".

Para análise e fundamentação da matéria, os experts do município, se necessário, irão realizar o procedimento, nos Srs. Vereadores, e técnica da mesa do Conselho de Gestão p/ RPPV.

Cartório do STF
 Art. 2º - Ao se tratar de matéria de interesse do Poder Judiciário, a Participação dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios - RPPV em Impostos e Contribuições, com exceção das contribuições de arrecadação de impostos e contribuições de competência do Estado, do Município ou do Distrito Federal, será realizada de acordo com o art. 67 da Constituição Federal, nos termos da Lei Complementar nº 87 de 1996, que altera o art. 100 da Constituição Federal e institui o Conselho Nacional de Impostos e Contribuições - CNIC, com a seguinte redação: "Art. 100 - O Conselho Nacional de Impostos e Contribuições - CNIC, criado pelo art. 100 da Constituição Federal, será instituído e terá sua sede e funcionamento no âmbito do Conselho Nacional de Impostos e Contribuições - CNIC".

Avenida João Luiz de Almeida, nº 711 - Vila Guilhermina - CEP 39.400.466 - Montes Claros - MG - Fone (38) 3216-1107 - Fax (38) 3216-1107 - e-mail: hlhmoc@yahoo.com.br.

HLH - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA Consultoria, Auditoria e Informática P/ Municípios.

Art. 1º Os que se encontram referidos no item anterior das transferências contábeis no âmbito da Lei nº 11.100/2001, os respectivos lançamentos contábeis, classificadores de contas, orçamentária e crédito, especificação de data de lançamento, etc., serão o mesmo código da classificação contábil utilizada pelo primeiro órgão substituído pelo número 9. Nesse caso, as classificações de receita 1721.01.00 e 1722.01.00 terão como contas 1721.01.00 e 1722.01.00 - Dedução de Receita para Formação do FUNDIF.

...na obra, a qual tem o nº 1 e 8, no volume 146, referida à Relação do Tesouro Municipal dos cursos e contribuições do FUNDIF, devendo ser lido também como receitas referidas e não como despesas e a contabilidade em exercício no exercício de 2009.

...Caso haja alguma alteração referente à classificação de receita do TOE (TOE) em função da estrutura de contas contábeis, as alterações deverão ser comunicadas ao órgão responsável para contabilizar as despesas referentes à execução do FUNDIF, em decorrência de vista, os dados deverão ser atualizados com a data de início do TOE (TOE) e a produção de contas deverá ser aprovada.

Também recomenda-se considerar que a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA) deverá providenciar para a elaboração de uma planilha de controle de execução de Administração Pública, para a elaboração de relatórios de desempenho quando a sua contabilidade for por competência, e os dados deverão seguir os procedimentos classificados em anexo.

4.6. CONCLUSÃO E PARTICER FINAL

Avenida João Luiz de Almeida nº 11 - Vila Guilhermins - CEP 35.400.466 - Montes Claros - MG - fone (38) 3215-1107 - Fax (38) 3216-1107 - e-mail: hllh@acqyahoo.com.br

HLR ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Consuloria, Auditoria e Intermediação P/ Mv - 02/00000000

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..

... ..

... ..

... ..

... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..

... ..

... ..



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ 18.303.222/0001-49

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº _____/2011.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO NO VALOR DE R\$ 1.262.000,00 (Um milhão, duzentos e sessenta e dois mil reais).

O Povo do Município de Santo Antonio do Itambé, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar ao Orçamento Geral do Município no valor de 1.262.000,00 (Um milhão, duzentos e sessenta e dois mil reais) para cobertura das despesas de diversas secretarias, conforme disposto nos artigos 40 a 43 da Lei Nº. 4.320/64.

Art. 2º - O valor constante do artigo 1º será incorporado nas seguintes dotações orçamentárias vigente:

CÓDIGO	PROGRAMAÇÃO	Descrição	NAT.	FICHA	VALOR
02.01.01.04.122.0003.2006	Atividades da Secretaria Geral e Assessoria do Gabinete	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	42	6.000,00 ✓
02.02.01.04.121.0006.2008	Atividades do Serviço Contabilidade	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	54	10.000,00 ✓
02.02.01.04.122.0003.2009	Divulgação Atos Oficiais e Administrativos	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	54 56	10.000,00
02.02.01.04.122.0005.2010	Atividades dos Serviços Administrativos	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	54 63	50.000,00
02.02.01.04.122.0005.2010	Atividades dos Serviços Administrativos	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	54 63	50.000,00
02.02.01.04.123.0006.2019	Atividades dos Serviços de Tesouraria	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	54 85	4.000,00
02.02.01.04.843.0006.3001	Amortização e Parcelamento Dividas Previdencianias	Parcelamento de Dividas - INSS	46907101	54 91	200.000,00
02.02.01.05.153.0005.2021	Atividades da Junta do Serviço Militar	Vec. Vantagens Fixas-servidores	31901101	54 93	8.000,00
02.03.01.12.361.0011.2030	Desenvolvimento do Ensino Fundamental	Material de Consumo	33903001	54 129	40.000,00
02.03.01.12.365.0013.2035	Atividades do Ensino Infantil	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	54 149	7.000,00



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ 18.303.222/0001-49

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

02.04.01.13.392.0027.2086	Manutenção e Conservação do Patrimônio Histórico	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	180 ✓	3.000,00
02.04.01.13.392.0027.2087	Manutenção e Conservação da Casa da Memória	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	183	3.000,00
02.04.01.23.695.0028.2090	Manutenção das Atividades Administrativas do Turismo	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	214 224	6.000,00
02.04.01.23.695.0028.2090	Manutenção Atividades Coordenação ↓ Manutenção das Atividades Administrativas do Turismo Gerat de Educação	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	216	12.000,00
02.04.01.27.812.0016.2042	Apoio ao Desenvolvimento do Esporte Municipal	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	236 237	20.000,00
02.04.01.27.812.0016.2042	Apoio ao Desenvolvimento do Esporte Municipal	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	236 238	40.000,00
02.05.01.10.122.0017.2043	Atividades Administrativas da Saúde	Vec. Vantagens Fixas-servidores	31901101	240 244	20.000,00
02.05.01.10.122.0017.2043	Atividades Administrativas da Saúde	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	244 248	50.000,00
02.05.01.10.301.0017.2047	Aquisição de Equip. e Constr. De Unidades Médicas e Postos de Saúde	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	255 257	20.000,00
02.05.01.10.301.0017.2048	Assistência Médica População	Vec. Vantagens Fixas-servidores	31901101	260 261	60.000,00
02.05.01.10.301.0017.2048	Assistência Médica População	Material de Consumo	33903001	260 269	80.000,00
02.05.01.10.301.0019.2050	Programa Médico Saúde da Família	Material de Consumo	33903001	265 277	10.000,00
02.05.01.10.301.0019.2050	Programa Médico saúde da Família	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	276 278	100.000,00
02.05.01.10.301.0019.2050	Programa Médico saúde da Família	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	277 279	2.000,00
02.05.01.10.301.0019.2051	Atividades do PACS	Vec. Vantagens Fixas-servidores	31901101	280 281	100.000,00
02.05.01.10.304.0021.2054	Atividades de Vigilância Sanitária Municipal	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	282	2.000,00
02.07.01.04.122.0005.2068	Atividades dos Serv. De Obras, Transp. Agricultura e Desenvolvimento	Equip. Mat. Perm.Dom. Patrimonial	44905202	438 439	3.000,00



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ 18.303.222/0001-49

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

02.07.01.04.122.0005.2069	Reparos em Prédios Públicos Municipais	Material de Consumo	33903001	066 350	20.000,00
02.07.01.15.451.0025.2071	Serviços em Vias Urbanas Municipais	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	21 358	10.000,00
02.07.01.15.452.0024.2072	Atividades da Limpeza Pública Municipal	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	070 368	40.000,00
02.07.01.17.512.0024.2075	Sistema Abastecimento de Águas e Capt. Esgoto	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	004 381	20.000,00
02.07.01.17.512.0024.2075	Sistema Abastecimento de Águas e Capt. Esgoto	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	900 382	20.000,00
02.07.01.24.722.0025.2081	Manutenção da Torre de Captação Sinais Televisão	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	308 411	3.000,00
02.07.01.26.122.0023.2083	Atividades do Departamento de Transporte	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	066 420	2.000,00
02.07.01.26.782.0023.2084	Atividades dos Serviços de Transporte e Oficinas	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	000 423	2.000,00
02.07.01.26.782.0023.2084	Atividades dos Serviços de Transporte e Oficinas	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	070 424	3.000,00
02.07.01.26.782.0023.2085	Serviços de Estradas Vicinais	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	074 428	50.000,00
02.08.02.08.244.0022.2096	Manutenção de Casa de Apoio	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	306 326	6.000,00
02.09.03.08.243.0022.2066	Programa de Erradicação Trabalho Infantil	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	400 334	100.000,00
02.09.03.08.243.0022.2067	Programa Cras Agente Jovem/Pró-Jovem	Vec. Vantagens Fixas-servidores	31901101	000 336	70.000,00
TOTAL					1.262.000,00

Art.3º - O presente credito será coberto com recurso proveniente de anulações total e/ou parcial das dotações do orçamento vigente.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé, 10 de Maio 2011.

JOSE AUGUSTO DA SILVA NETO

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº _____/2011.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO NO VALOR DE R\$ 1.262.000,00 (Um milhão, duzentos e sessenta e dois mil reais).

O Povo do Município de Santo Antonio do Itambé, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar ao Orçamento Geral do Município no valor de 1.262.000,00 (Um milhão, duzentos e sessenta e dois mil reais) para cobertura das despesas de diversas secretarias, conforme disposto nos artigos 40 a 43 da Lei Nº. 4.320/64.

Art. 2º - O valor constante do artigo 1º será incorporado nas seguintes dotações orçamentárias vigente:

CÓDIGO	PROGRAMAÇÃO	Descrição	NAT.	FICHA	VALOR
02.01.01.04.122.0003.2006 <i>02.01.01.04.122.0003 2006.33</i>	Atividades da Secretaria Geral e Assessoria do Gabinete	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901 ✓	42	6.000,00 3.000,00 <i>OK</i>
02.02.01.04.121.0006.2008	Atividades do Serviço Contabilidade	Outros Serv. Terc. P. Fisica	33903600 ✓	54 ✓	10.000,00 2.000,00 <i>OK</i>
02.02.01.04.122.0003.2009	Divulgação Atos Oficiais e Administrativos	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	58 56	10.000,00 10.000,00 <i>OK</i>
02.02.01.04.122.0005.2010	Atividades dos Serviços Administrativos	Outros Serv. Física Terc. P. Fisica Juridica	33903600 33903901	62 63	50.000,00 80.000,00
02.02.01.04.122.0005.2010	Atividades dos Serviços Administrativos	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	63 63	50.000,00
02.02.01.04.123.0006.2019 <i>02.02.01.04.123.0006 2020</i>	Atividades dos Serviços de Tesouraria	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	64 65	2.000,00 4.000,00 3.000,00
02.02.01.04.843.0006.3001	Amortização e Parcelamento Dividas Previdenciaias	Parcelamento de Dividas - INSS Diversas	46907101 46907199	86 92	15.000,00 200.000,00 80.000,00
02.02.01.05.153.0005.2021	Atividades da Junta do Serviço Militar	Vec. Vantagens Fixas-servidores	31901101	83 83	8.000,00 15.000,00
02.03.01.12.361.0011.2030	Desenvolvimento do Ensino Fundamental	Material de Consumo Outros Servi Terc. P F	33901400 33903001 33903600	94 94 130	1.000,00 40.000,00 100.000,00 30.000,00

Rua Aristides Alves nº 54 – Centro – CEP 39.160-000 PABX (33) 3428-1223 – E mail: itambefinanceiro@oi.com.br

Ficha 58 → 31.91.1105. Venc. Vant. Fixas de Secretarias: 30.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

02.03.01.12.365.0013.2035	Atividades do Ensino Infantil	Outros Serv. Terc. P. Fisica	33903600	159 150	2.000,00 7.000,00
02.04.01.13.392.0027.2086	Manutenção e Conservação do Patrimônio Histórico	Out. Serv. Terc. P. Fisica Outros Serv. Terc. P. Fisica	33903901 33903600	150 180	2.000,00 3.000,00 3.000,00
02.04.01.13.392.0027.2087	Manutenção e Conservação da Casa da Memória	Outros Serv. Terc. P. Fisica	33903600	183	3.000,00 3.000,00
02.04.01.23.695.0028.2090	Manutenção das Atividades Administrativas do Turismo	Outros Serv. Terc. P. Fisica	33903600	214	6.000,00
02.04.01.23.695.0028.2090	Manutenção Atividades Coordenação Geral da Educação	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903981 33901101	225 215	5.000,00 12.000,00
02.04.01.23.695.0028.2088	Centro de Rec. e Infor Turística	Vec. Vant. Fixas Servidores			2.000,00
02.04.01.27.812.0016.2042	Apoio ao Desenvolvimento do Esporte Municipal	Outros Serv. Terc. P. Fisica	33903600	224 234	29.000,00 6.000
02.04.01.27.812.0016.2042	Apoio ao Desenvolvimento do Esporte Municipal	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	224 225	8.000,00 40.000,00
02.05.01.10.122.0017.2043	Atividades Administrativas da Saúde	Vec. Vantagens Fixas-servidores	31901101	230	20.000,00 15.000,00
02.05.01.10.122.0017.2043	Atividades Administrativas da Saúde	Outros Serv. Terc. P. Fisica	33903600	234 248	50.000,00 25.000,00
02.05.01.10.301.0017.2047	Aquisição de Equip. e Constr. De Unidades Médicas e Postos de Saúde	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	243	20.000,00 3.000,00
02.05.01.10.301.0017.2048	Assistência Médica População	Vec. Vantagens Fixas-servidores	31901101	247	60.000,00 360.000,00
02.05.01.10.301.0017.2048	Assistência Médica População	Material de Consumo	33903001	249	80.000,00 80.000,00
02.05.01.10.301.0019.2050	Programa Médico Saúde da Família	Material de Consumo	33903001	265 274	10.000,00 3.000,00
02.05.01.10.301.0019.2050	Programa Médico saúde da Família	Outros Serv. Terc. P. Fisica	33903600	266 278	100.000,00 2.000,00
02.05.01.10.301.0019.2050	Programa Médico saúde da Família	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	267 278	2.000,00 2.000,00
02.05.01.10.301.0019.2051	Atividades do PACS	Vec. Vantagens Fixas-servidores	31901101	269 287	100.000,00 8.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

02.05.01.10.304.0021.2054	Atividades de Vigilância Sanitária Municipal	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	278	2.000,00
			295		1.000,00
02.07.01.04.122.0005.2068	Atividades dos Serv. De Obras, Transp. Agricultura e Desenvolvimento	Equip. Mat. Perm.Dom. Patrimonial	44905202	302	3.000,00
			439		3.000,00
02.07.01.04.122.0005.2069	Reparos em Prédios Públicos Municipais	Material de Consumo	33903001	303	20.000,00
			304		60.000,00
02.07.01.15.451.0025.2071	Serviços em Vias Urbanas Municipais	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	311	10.000,00
			358		8.000,00
02.07.01.15.452.0024.2072	Atividades da Limpeza Pública Municipal	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	319	40.000,00
			268		20.000,00
02.07.01.17.512.0024.2075	Sistema Abastecimento de Águas e Capt. Esgoto	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	332	20.000,00
			381		3.000,00
02.07.01.17.512.0024.2075	Sistema Abastecimento de Águas e Capt. Esgoto	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	333	20.000,00
			382		2.000,00
02.07.01.24.722.0025.2081	Manutenção da Torre de Captação Sinais Televisão	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	358	3.000,00
			411		1.000,00
02.07.01.26.122.0023.2083	Atividades do Departamento de Transporte	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	366	2.000,00
02.07.01.26.782.0023.2084	Atividades dos Serviços de Transporte e Oficinas	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	369	2.000,00
02.07.01.26.782.0023.2084	Atividades dos Serviços de Transporte e Oficinas	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	370	3.000,00
02.07.01.26.782.0023.2085	Serviços de Estradas Vicinais	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	374	50.000,00
02.08.02.08.244.0022.2096	Manutenção de Casa de Apoio	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	395	6.000,00
02.09.03.08.243.0022.2066	Programa de Erradicação Trabalho Infantil	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	405	100.000,00
02.09.03.08.243.0022.2067	Programa Cras Agente Jovem/Pró-Jovem	Vec. Vantagens Fixas-servidores	31901101	408	70.000,00
TOTAL					1.262.000,00

Art. 4º – Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé, 09 de Maio 2011.

JOSE AUGUSTO DA SILVA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Ofício n
De: Reynaldo Euzébio Ferreira
Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação
Câmara Municipal – Santo Antônio do Itambé - MG
Assunto: Encaminhamento e Decisão Fazem

Santo Antônio do Itambé, 30 de junho de 2011.

Exmo. Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste cumprimentá-lo cordialmente, encaminhar a Vossa Senhoria e demais membros desta Casa Legislativa uma análise mais detalhada do Projeto de Lei n 011/2011 que "Autoriza a Abertura de Crédito Suplementar ao Orçamento Geral do Município no valor de R\$ 1.262.000,000 (Um milhão duzentos e sessenta e dois mil reais)" de autoria do Chefe do Executivo.

Contudo, em observar o pedido de suplementações nas fichas especificadas no referido projeto em um comparativo mais detalhado observar que o mesmo não apresenta fichas corretas e nem os números de dotações não correspondem as especificadas no Projeto encaminhado, ou seja, os dados apresentados não conferem com a Lei Municipal n 310/2010 que 'Estima Receita e Fixa as Despesas do Município de Santo Antônio do Itambé, para o Exercício Financeiro de 2011 e dá outras providências" ora sancionado e em vigência pelo Executivo local.

Contudo, o quadro abaixo mostrara as divergências encontradas o que faz com que o Projeto de Lei n 011/2011 não está apto a ser votado por conter indícios de irregularidades infringindo às leis vigentes neste país.

Vejamos a referida análise:

CÓDIGO	PROGRAMAÇÃO	DESCRIÇÃO	NAT	FICHA	VALOR
02.01.01.04.122.0003.2006	Atividades da Secretaria Geral e Assessoria do Gabinete	Outros Serviços Terc. P. Jurídica	33903901	42	3.000,00
02.02.01.04.121.0006.2008	Atividades de serviços de Contabilidade	Outros Serv. Ter.P. Física	33903600	54	2.000,00
02.02.01.04.122.0003.2009	Divulgação Atos Oficiais e administrativo	Outros. Serv. Terc. P. jurídica	33903901	56	10.000,00
02.02.01.04.122.0005.2010	Atividades de Serviços Administrativos	Venc. Vantagens Fixas- Servidores	31901105	58	30.000,00
02.02.01.04.122.0005.2010	Atividades de Serviços Administrativos	Outros. Serv. Terc. P. jurídica	33903901	63	80.000,00
02.02.01.04.122.0005.2010	Atividades de Serviços Administrativos	Despesas de Exerc. Anteriores	33903901	64	2.000,00
02.02.01.04.129.0006.2020	Atividades do Serviço de Tributação e SIAT	Venc. Vantagens Fixas -Servidores	31901101	86	15.000,00
02.02.01.04.843.0006.3001	Amortização e Parcelamento Dívidas Previdenciárias	Parcelamento de Dívida - Diversos	46907101	92	50.000,00
02.02.01.05.153.0005.2021	Atividades da Junta do Serviço Militar	Diárias Civil	339014	94	1.000,00

02.03.01.12.361.0011.2030	Desenvolvimento do Ensino Fundamental	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	130	30.000,00
02.03.01.12.365.0013.2035	Atividades do Ensino Infantil	Outros Serv. Terc. P. Jurídica	33903901	150	2.000,00
02.04.01.13.392.0027.2086	Manutenção e Conservação do Patrimônio Histórico	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	180	1.000,00
02.04.01.13.392.0027.2087	Manutenção e Conservação da Casa da Memória	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	183	1.000,00
	NÃO HÁ EXISTENCIA NA LEI 310/2010			214	
02.04.01.23.695.0028.2089	Centro de Recepção e Informação Turística	Venc. Vantagens Fixas- Servidores	31901101	215	2.000,00
02.04.01.23.695.0028.2090	Manutenção das Atividades Administrativas do Turismo	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	224	2.000,00
02.04.01.23.695.0028.2090	Manutenção das Atividades Administrativas do Turismo	Outros Serv. Terc. P. Jurídica	33903901	225	5.000,00
	NÃO HÁ EXISTENCIA NA LEI 310/2010			230	
02.04.01.27.812.0016.2042	Apoio ao Desenvolvimento do Esporte Municipal	Venc. Vantagens Fixas- Servidores	31901101	234	3.000,00
02.05.01.10.122.0017.2043	Atividades Administrativas da Saúde	Aposentadorias		243	2.000,00
02.05.01.10.122.0017.2043	Atividades Administrativas da Saúde	Material de Consumo	33903001	247	100.000,000
02.05.01.10.122.0017.2043	Atividades Administrativas da Saúde	Outros Serv. Terc. P. Jurídica	33903901	249	60.000,00
02.05.01.10.301.0017.2048	Assistência Médica a População	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	265	20.000,00
02.05.01.10.301.0017.2048	Assistência Médica a População	Outros Serv. Terc. P. Jurídica	33903901	266	300.000,00
	Programa Municipal de Odontologia	Venc. Vantagens Fixas- Servidores	31901101	267	80.000,00
	Programa Municipal de Odontologia	Diárias Civil	33901400	269	1.000,00
02.05.01.10.301.0019.2050	Programa Médico Saúde da Família	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	278	2.000,00
02.06.01.08.122.0022.2057	Atividades Administrativas de Ação Social	Venc. Vantagens Fixas - Servidores	31901105	302	30.000,00
02.06.01.08.122.0022.2057	Atividades Administrativas de Ação Social	Diárias Civil	33901400	303	3.000,00
02.08.01.08.244.0022.2060	Assistências Funerárias e Carentes	Material de Consumo	33903001	311	6.000,00
02.08.01.16.482.0022.3003	Programa Construção Casas Populares	Obras e Instal.Dom. Público	44905101	319	20.000,00
02.09.03.08.243.0022.2065	Subvenção para Entidades de Proteção à Infância	Subvenções Sociais	33504300	332	1.000,00
02.09.03.08.243.0022.2066	Programa de Erradicação Trabalho Infantil	Material de Consumo	33903001	333	2.000,00
02.07.01.15.451.0025.2071	Serviços em Vias Urbanas Municipais	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	358	8.000.000,00

02.07.01.15.452.0024.2072	Atividades de Limpeza Pública Municipal	Venc. Vantagens Fixas - Servidores	31901101	366	200.000,00
02.07.01.15.452.0024.2072	Atividades de Limpeza Pública Municipal	Outros Serv. Terc. P. Jurídica	33903901	369	5.000,00
02.07.01.15.452.0025.2073	Serviços Funerários Municipais	Venc. Vantagens Fixas - Servidores	31901101	370	8.000,00
02.07.01.15.452.0025.2074	Prevenção de Praças, Parques e Jardins	Venc. Vantagens Fixas - Servidores	31901101	374	3.000,00
02.07.01.20.122.0030.2095	Manutenção das Atividades do EMATER/IMA/ITER/IEF	Outros Serv. Terc. P. Jurídica	33903901	395	1.000,00
				405	
02.07.01.24.722.0025.2081	Manutenção da Torre de Captação Sinais Televisão	Venc. Vantagens Fixas - Servidores	31901101	408	25.000,00

Contudo, nota-se que as fichas mencionadas acima não conferem com a proposta no Projeto de Lei n 011/2011.

Diante do exposto esta Comissão Permanente solicita:

- Seja encaminhado a esta Casa Legislativa



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ 18.303.222/0001-49

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº _____/2011.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO NO VALOR DE R\$ 1.262.000,00 (Um milhão, duzentos e sessenta e dois mil reais).

O Povo do Município de Santo Antonio do Itambé, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar ao Orçamento Geral do Município no valor de 1.262.000,00 (Um milhão, duzentos e sessenta e dois mil reais) para cobertura das despesas de diversas secretarias, conforme disposto nos artigos 40 a 43 da Lei Nº. 4.320/64.

Art. 2º - O valor constante do artigo 1º será incorporado nas seguintes dotações orçamentárias vigente:

CÓDIGO	PROGRAMAÇÃO	Descrição	NAT.	FICHA	VALOR
02.01.01.04.122.0003.2006	Atividades da Secretaria Geral e Assessoria do Gabinete	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	42	6.000.00
02.02.01.04.121.0006.2008	Atividades do Serviço Contabilidade	Outros Serv. Terc. P. Fisica	33903600	54	10.000.00
02.02.01.04.122.0003.2009	Divulgação Atos Oficiais e Administrativos	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	58	10.000.00
02.02.01.04.122.0005.2010	Atividades dos Serviços Administrativos	Outros Serv. Terc. P. Fisica	33903600	63	50.000.00
02.02.01.04.122.0005.2010	Atividades dos Serviços Administrativos	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	64	50.000.00
02.02.01.04.123.0006.2019	Atividades dos Serviços de Tesouraria	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	86	4.000.00
02.02.01.04.843.0006.3001	Amortização e Parcelamento Dividas Previdenciárias	Parcelamento de Dividas - INSS	46907101	92	200.000.00
02.02.01.05.153.0005.2021	Atividades da Junta do Serviço Militar	Vec. Vantagens Fixas-servidores	31901101	94	8.000.00
02.03.01.12.361.0011.2030	Desenvolvimento do Ensino Fundamental	Material de Consumo	33903001	130	40.000.00
02.03.01.12.365.0013.2035	Atividades do Ensino Infantil	Dutros Serv. Terc. P. Fisica	33903600	150	7.000.00



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ 18.303.222/0001-49

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

02.04.01.13.392.0027.2086	Manutenção e Conservação do Patrimônio Histórico	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	180	3.000.00
02.04.01.13.392.0027.2087	Manutenção e Conservação da Casa da Memória	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	183	3.000.00
02.04.01.23.695.0028.2090	Manutenção das Atividades Administrativas do Turismo	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	214	6.000.00
02.04.01.23.695.0028.2090	Manutenção Atividades Coordenação Geral da Educação	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	215	12.000.00
02.04.01.27.812.0016.2042	Apoio ao Desenvolvimento do Esporte Municipal	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	224	20.000.00
02.04.01.27.812.0016.2042	Apoio ao Desenvolvimento do Esporte Municipal	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	225	40.000.00
02.05.01.10.122.0017.2043	Atividades Administrativas da Saúde	Vec. Vantagens Fixas-servidores	31901101	230	20.000.00
02.05.01.10.122.0017.2043	Atividades Administrativas da Saúde	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	234	50.000.00
02.05.01.10.301.0017.2047	Aquisição de Equip. e Constr. De Unidades Médicas e Postos de Saúde	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	243	20.000.00
02.05.01.10.301.0017.2048	Assistência Médica População	Vec. Vantagens Fixas-servidores	31901101	247	60.000.00
02.05.01.10.301.0017.2048	Assistência Médica População	Material de Consumo	33903001	249	80.000.00
02.05.01.10.301.0019.2050	Programa Médico Saúde da Família	Material de Consumo	33903001	265	10.000.00
02.05.01.10.301.0019.2050	Programa Médico saúde da Família	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	266	100.000.00
02.05.01.10.301.0019.2050	Programa Médico saúde da Família	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	267	2.000.00
02.05.01.10.301.0019.2051	Atividades do PACS	Vec. Vantagens Fixas-servidores	31901101	269	100.000.00
02.05.01.10.304.0021.2054	Atividades de Vigilância Sanitária Municipal	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	278	2.000.00
02.07.01.04.122.0005.2068	Atividades dos Serv. De Obras, Transp. Agricultura e Desenvolvimento	Equip. Mat. Perm.Dom. Patrimonial	44905202	302	3.000.00



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ 18.303.222/0001-49

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

02.07.01.04.122.0005.2069	Reparos em Prédios Públicos Municipais	Material de Consumo	33903001	303	20.000,00
02.07.01.15.451.0025.2071	Serviços em Vias Urbanas Municipais	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	311	10.000,00
02.07.01.15.452.0024.2072	Atividades da Limpeza Pública Municipal	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	319	40.000,00
02.07.01.17.512.0024.2075	Sistema Abastecimento de Águas e Capt. Esgoto	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	332	20.000,00
02.07.01.17.512.0024.2075	Sistema Abastecimento de Águas e Capt. Esgoto	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	333	20.000,00
02.07.01.24.722.0025.2081	Manutenção da Torre de Captação Sinais Televisão	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	358	3.000,00
02.07.01.26.122.0023.2083	Atividades do Departamento de Transporte	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	366	2.000,00
02.07.01.26.782.0023.2084	Atividades dos Serviços de Transporte e Oficinas	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	369	2.000,00
02.07.01.26.782.0023.2084	Atividades dos Serviços de Transporte e Oficinas	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	370	3.000,00
02.07.01.26.782.0023.2085	Serviços de Estradas Vicinais	Outros Serv. Terc. P. jurídica	33903901	374	50.000,00
02.08.02.08.244.0022.2096	Manutenção de Casa de Apoio	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	395	6.000,00
02.09.03.08.243.0022.2066	Programa de Erradicação Trabalho Infantil	Outros Serv. Terc. P. Física	33903600	405	100.000,00
02.09.03.08.243.0022.2067	Programa Cras Agente Jovem/Pró-Jovem	Vec. Vantagens Fixas-servidores	31901101	408	70.000,00
TOTAL					1.262.000,00

Art.3º - O presente crédito será coberto com recurso proveniente de anulações total e/ou parcial das dotações do orçamento vigente.

Art. 4º -- Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé, 10 de Maio 2011.

JOSE AUGUSTO DA SILVA NETO

PREFEITO MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO	Legalidade: Projeto de LDO 2012
CONSULENTE	Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé /MG
CONSULTOR	HLH – Assessoria e Consultoria – Dra. Lucinea Dias.

1.0) INTRÓITO:

a) A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé / MG, no uso de suas atribuições, solicita Parecer Jurídico a respeito da legalidade do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2012.

2.0) CONSIDERAÇÕES LEGAIS E FUNDAMENTAÇÕES GERAIS:

De acordo com mensagem do Executivo a LDO traz um estudo sobre as prioridades e metas como também diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual.

A seguir será realizado estudo dos principais artigos e anexos do presente Projeto de LDO.

Após análise do artigo 22 deparamos com alguns questionamentos, a seguir descritos.

Artigo 22. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual:

§ 5º Fica autorizado o montante de pelos menos cinquenta por cento da Lei Orçamentária Anual para fins de suplementação.

§ 7º O Poder Legislativo deverá obedecer aos mesmos critérios e limites para abertura de créditos adicionais do Poder Executivo.

HLH - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Consultoria, Auditoria e Informática P/ Municípios

§ 8º Não se inclui no limite previsto no § 5º as suplementações destinadas a cobrir despesa com pagamento de juros, amortização da dívida e despesas com pessoal, podendo, nesses casos, serem realizadas integralmente.

Primeiramente, o § 5º do pertinente referido solicita para fins de suplementação o percentual de 50% (cinquenta por cento). Sendo assim, prudente será que o Legislativo, por ocasião da análise e votação da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro 2012, analise se o percentual solicitado de 50% (cinquenta por cento) para fins de suplementação na presente LDO é o mesmo proposto na LOA. Por vezes, esclarece-se que os nobres vereadores deverão optar se já aprovará o percentual solicitado ou esperarão por ocasião da votação da LOA.

No § 7º autoriza o Legislativo a abrir créditos adicionais, todavia o artigo 42 da Lei 4320/64 veda tal procedimento. Segundo interpretação da referida norma os créditos suplementares e especiais são autorizados por lei e abertos por meio de Decreto do Poder Executivo. Portanto, somente o executivo é autorizado a abrir créditos adicionais. Por vezes, a norma posta está incompatível com a legislação pertinente sobre o assunto.

Continuando na análise do artigo 22, averigua-se que o § 8º estabelece que não se inclui no limite previsto no § 5º (autorização para fins de suplementação até o limite de 50% da LOA) do mesmo artigo as suplementações destinadas a cobrir despesa com pagamento de juros, amortização da dívida e despesas com pessoal, podendo, nesses casos, serem realizadas integralmente.

Constituição Federal /88

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
II - as diretrizes orçamentárias;

Art. 167 - São vedados:
VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados

Observa que a norma posta autoriza, de forma imprópria e transversal, a concessão de créditos ilimitados ao Poder Executivo, o que é totalmente incompatível com a Carta Constitucional vigente. Pelo fato posto, a norma posta analisada contém vício de inconstitucionalidade.

HLH - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Consultoria, Auditoria e Informática P/ Municípios

A seguir serão analisados os anexos próprios da LDO. Primeiramente, far-se-á um estudo analítico do anexo pertinente às metas fiscais.

Análise das Metas Fiscais

Lei de responsabilidade fiscal:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. (grifos nossos).

De conformidade com o §1º do artigo 4º da LRF o anexo de metas fiscais devem vir estabelecidas metas anuais em valores correntes e constante, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o referido exercício financeiro e para os dois seguintes.

Segundo entendimento do Tribunal de Contas de São Paulo ¹ entende-se por valores constantes “os valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando-se os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do

¹ <http://audesp.tce.sp.gov.br/faq/?View=entry&EntryID=58>, acessado em 16/05/2011.

HLH - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA Consultoria, Auditoria e Informática P/ Municípios

valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano de edição da LDO”. Já os Valores correntes são os “valores das metas fiscais, ano a ano, estabelecidas com base no cenário macroeconômico, ou seja, os valores são estabelecidos de acordo com as perspectivas da economia, crescimento de rol de contribuintes, elevação de alíquotas, índices de inflação, etc”. Analisando o projeto de lei observa que houve equívoco pelo Executivo ao considerar os dados no anexo pertinente, pois demonstrou os dados pertinentes às receitas e despesas correntes, contudo, não demonstrou em valores constantes conforme exigência legal. Sendo assim, entende que os dados postos não estão em conformidade com o almejado pela LRF.

O inciso II do § 2º do artigo 4º da LRF estabelece que o anexo de metas fiscais deve estar acompanhado de memória de cálculo e metodologia utilizada nos cálculos de previsões de receitas, despesas e metas de resultados primário e nominal. Todavia, a metodologia de cálculo utilizada para apuração dos resultados não foi anexada junto do referido anexo.

Ocasão que esta Consultoria informa que a Secretaria do Tesouro Nacional para fim de auxiliar os municípios divulgou através da Portaria nº 249 de 30 de abril de 2010² os modelos de todos os anexos da LDO bem como forma de seu preenchimento que podem servir como modelo para o município adequar sua LDO. Pondera-se que com a implantação do SICON pelo TCE para exercício de 2012, os anexos da LDO devem estar de acordo com os modelos da referida portaria para que o município não tenha dificuldades de enviar seus dados para o TCEMG.

O inciso V do § 2º do artigo 4º da LRF estabelece que no anexo deverá incluir demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Considerando o fato que o demonstrativo intitulado “Estimativa de Compensação da Renúncia de Receita de 2011”

2

http://www.stn.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/port_249/Port_STN_249_3004_2010_MDF.pdf, acessado em 16/05/2011.

HLH - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
Consultoria, Auditoria e Informática P/ Municípios

não está preenchido, entende-se que não haverá nenhuma forma de renúncia de receita no exercício de 2012.

No que tange aos estudos sobre expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, informaram que as mesmas serão permitidas, desde que ocorra um controle rígido das despesas, em esclarecimentos a parte.

Análise do Anexo de Riscos Fiscais

Anexo de Riscos Fiscais – Artigo 4º, Parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Os riscos fiscais que podem atingir o Município são os seguintes:

1 – Despesas judiciais extraordinárias	200.000,00
2 – Chuvas torrenciais e seca prolongada	88.880,00

A norma posta no § 3º do artigo 4º da LRF estabelece que na LDO deve estabelecer não apenas os possíveis riscos que possam afetar as contas públicas como também quais as medidas que serão utilizadas acaso os mesmos se concretizem.

LC 101/00

Artigo 4º.....

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas. **informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. (grifos nossos)**

Fazendo uso de exegese legal, conclui-se que o referido anexo não está compatível com as exigências legais, tendo em vista que não restaram estabelecidas

HLH - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
Consultoria, Auditoria e Informática P/ Municípios

quais serão as medidas a serem tomadas em caso de se concretizarem os riscos.

CONCLUSÃO FINAL:

a) Levando em consideração as colocações expostas, somos de Parecer e conclusão final que o Projeto de LDO não está apto a ser votado por esta Câmara Municipal, pois não atende à legislação correlata.

Esse é o nosso Parecer.

SMJ

Montes Claros, 09 de junho de 2011.

HLH - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Lucinea Dias

OAB/MG nº 102.720

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO Nº ____/2011

I – METODOLOGIA DO CÁLCULO

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário, décimo-terceiro salário e adicional de férias.

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas ou não. Os valores relativos a todos os cargos incluem previsão de gasto a partir de junho de 2011. Os Servidores irão gerar um custo patronal estimado em 22% (Vinte e Dois por cento), Para todos os anos (2011, 2012 e 2013); estimamos a aplicação de uma revisão geral e anual de 10,00% (Dez pontos percentuais), cujo índice representa a estimativa de inflação e Crescimento do PIB Nacional para este período.

O presente projeto trará um impacto orçamentário e financeiro, no que tange à criação dos cargos e aumento salarial, no valor de R\$ 1.180,99 (Hum mil cento e oitenta reais e noventa e nove centavos) anual, sendo que será determinado pelo fracionamento proporcional aos meses subsequentes à data de aprovação do presente Projeto de Lei, com reflexo a partir da efetiva designação para o exercício das funções.

Apurando o índice de gastos com pessoal no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2010, verifica-se que a receita corrente líquida do município totalizou R\$ 7.975.462,84 (Sete milhões novecentos e setenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) e o gasto de pessoal do Poder Legislativo R\$ 178.096,88 (Cento e setenta e oito mil, noventa e seis reais e oitenta e oito centavos) o que representa um gasto na ordem de 2,233%. Dessa forma, como o presente projeto trará um acréscimo no gasto com pessoal na ordem de R\$ 1.180,99 (Hum mil cento e oitenta reais e noventa e nove centavos), perfazendo um percentual de 0,015%, que se aplicado no índice acima, as despesas com pessoal do Legislativo Municipal aumentariam para o índice de 2,248%, permanecendo dentro dos limites da Lei Complementar 101/2000.

Projeção nos Gastos C/Pessoal Para os 3 próximos Exercícios, (incluindo o Projeto).

Descrição	2011	2012	2013
Receita Corrente Líquida	8.773.009,12	9.650.310,04	10.615.341,04
Projeção de Gastos C/Pessoal	197.087,56	216.796,31	238.475,95
Percentual Gastos C/Pessoal	2,25%	2,25%	2,25%

Santo Antônio do Itambé, 07 de Junho de 2011.

Celso Soares da Costa
Presidente da Câmara – Ordenador da Despesa

II - DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Declaro, para fins de adequação ao disposto no inciso II da Lei Complementar nº 101/00, que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro, ocasionado pela implementação do plano de cargos, carreira e vencimentos e a criação de novos cargos e respectivas vagas, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Santo Antônio do Itambé.

Declaro ainda que, os serviços têm compatibilidade com a Lei Orçamentária anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual de Governo.

Acrescento que as dotações orçamentárias relativas ao custeio do serviço de pessoal são de previsão obrigatória no orçamento do Poder Legislativo, suportando a despesa integralmente.

Santo Antônio do Itambé, 07 de Junho de 2011.

Celso Soares da Costa

Presidente da Câmara – Ordenador da Despesa

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé
 III - Demonstrativo do Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro
 Projeto de Lei Complementar N° _____/2011

N° *	Cargo *	Vagas Plano Futuro	Remuneração Futuro	Adicional		Gasto 2011		Gasto 2012		Gasto 2013	
				Quinquênio no Cargo	Outros	Salário	Patronal	Salário	Patronal	Salário	Patronal
1	Secretário Geral	1	871,50			11.617,10	2.555,76	12.778,80	2.811,34	14.056,68	3.092,47
2	Agente Legislativo I	1	653,61			8.712,62	1.916,78	9.583,88	2.108,45	10.542,27	2.319,30
3	Auxiliar de Serviços Gerais	1	545,00			7.264,85	1.598,27	7.991,34	1.758,09	8.790,47	1.993,90
Total		2	1.525,11		0,00%	27.594,57	6.070,80	30.354,02	6.677,89	33.389,43	7.345,67

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé
 III - Demonstrativo do Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro
 Projeto de Lei Complementar Nº ____/2011

Nº	Cargo	Vagas			Remuneração Mensal			Adicional		Anterior (Projeção 12 meses)		Futuro (Projeção 12 Meses)		Impacto	
		Plano Anterior	Criadas	Extintas	Plano Futuro	Anterior	Reajuste	Futuro	Quinquênio no Cargo	Outros	Salário	Patronal	Salário		Patronal
1	Secretário Geral	1			1	830,00	6,46%	871,50			11.063,90	2.434,06	11.617,10	2.555,76	674,90
2	Agente Legislativo I	1			1	622,49	6,46%	653,61			8.297,79	1.825,51	8.712,62	1.916,78	506,09
3	Auxiliar de Serviços Gerais	1			1	545,00	0,00%	545,00			7.264,85	1.598,27	7.264,85	1.598,27	0,00
Total		2	0	0	2	###.##	12,92%	1.525,11	0,00	0,00%	26.626,54	5.857,84	27.594,57	6.070,80	1.180,99

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
 APURAÇÃO DO ÍNDICE DE DESPESAS COM PESSOAL
 DATABASE - DEZEMBRO DE 2010

ESPECIFICAÇÃO	Evolução da receita e despesa realizada nos últimos 12 meses												Total últimos 12 meses
	jan/10	fev/10	mar/10	abr/10	mai/10	jun/10	jul/10	ago/10	set/10	out/10	nov/10	dez/10	
Receita Corrente Líquida	621.510,55	510.668,79	512.883,55	520.368,30	626.125,92	833.294,87	562.352,41	693.675,16	668.051,89	629.358,13	661.072,95	1.136.080,32	7.975.462,84
Despesa C/Pessoal	15.622,49	23.536,35	19.579,42	19.579,42	15.622,49	23.536,35	13.479,99	9.523,06	12.479,99	17.243,12	3.394,22	4.499,98	178.096,88
%	2,51	4,61	3,82	3,76	2,50	2,82	2,40	1,37	1,87	2,74	0,51	0,40	2,23

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

2011.

Dispõe sobre a revisão geral anual aos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé – MG, no uso de suas atribuições legais, aprova e promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, fica o Legislativo autorizado a conceder revisão geral anual dos vencimentos a todos os seus servidores efetivos, estáveis, assessores/comissionados, em atividades na Câmara Municipal.

Art. 2º - A revisão geral anual ora autorizada será de 6,47% (seis virgula quarenta e sete por cento) de acordo com inflação acumulada do ano de 2010, a ser incidido sobre o vencimento/provento pago no mês de junho de 2011.

Art. 3º - Para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei, serão usados recursos do Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, 08 de junho de 2011.

Celso Soares da Costa

Presidente

Vice-Presidente

Secretário



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Parecer Contábil nº 001/2013.

Dispõe sobre análise da prestação de contas referente à gestão econômico, financeira, patrimonial, operacional e contábil da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé, referente ao exercício financeiro de 2007.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais encaminhou à augusta Casa Legislativa os autos processuais referentes à Prestação Geral de Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé, referente ao Exercício Financeiro de 2007.

Cabe, por conseguinte, ao Setor de Contabilidade da Câmara emitir Parecer acerca do relatório emitido pelo Tribunal de Contas, para ajudar a Comissão Permanente na apreciação das Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2007.

RELATÓRIO

A Corte de Contas do Estado de Minas Gerais decisão do seu Tribunal Pleno decidiu por julgar regulares as Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé concernentes ao Exercício Financeiro de 2007.

Analisado o relatório e o parecer emitido pelo Tribunal de Contas, focando dentro dos itens mais importantes, vimos não haver irregularidades quanto a aplicação dos recursos na saúde (15%) e na educação (25%), uma vez que os índices mínimos foram cumpridos, quanto a despesa com pessoal, tanto a Prefeitura (54%) quanto a Câmara (6%) estão dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e quanto a repasse a Câmara (7%) a Prefeitura obedeceu o limite fixado conforme emenda Constitucional 29-A da Constituição Federal.

Em referência aos créditos orçamentários e adicionais, os valores informados ao Tribunal de Contas estão em consonância com o que foi autorizado por este Legislativo (50%), mas, verificando a documentação constatamos irregularidades no número da Lei informada ao Tribunal de Contas, uma vez que a Lei Municipal nº 250/2006 informada não trata do Orçamento do Município aprovado para o exercício de 2007, tornando assim falsa a informação, verificamos ainda que os decretos de abertura de créditos informados não foram encontrados, ficando assim impossível de verificar a veracidade dos referidos decretos informados na Prestação de Contas em análise.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

CONCLUSÃO:

Face às considerações aqui expostas, mesmo considerando que o Executivo Municipal tenha cumprido os índices mínimos estabelecidos para aplicação quanto aos recursos da saúde, da educação, das despesas com pessoal e do repasse à Câmara Municipal, conforme análises feitas pelo Tribunal de Contas no seu Parecer Prévio, mas devido ter aparecido fato novo conforme mencionado no parágrafo terceiro do Relatório acima, o setor de contabilidade desta Câmara Municipal não acompanha a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que opinou pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé referente ao exercício financeiro de 2007.

É o nosso PARECER.

Câmara Municipal, em 04 de junho de 2013.





Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Parecer Contábil nº 002/2013.

Dispõe sobre análise da prestação de contas referente à gestão econômico, financeira, patrimonial, operacional e contábil da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé, referente ao exercício financeiro de 2005.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais encaminhou à augusta Casa Legislativa os autos processuais referentes à Prestação Geral de Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé, referente ao Exercício Financeiro de 2005.

Cabe, por conseguinte, ao Setor de Contabilidade da Câmara emitir Parecer acerca do relatório emitido pelo Tribunal de Contas, para ajudar a Comissão Permanente na apreciação das Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2005.

RELATÓRIO

A Corte de Contas do Estado de Minas Gerais decisão do seu Tribunal Pleno decidiu por julgar regulares com ressalva as Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé concernentes ao Exercício Financeiro de 2005.

Analisado o relatório e o parecer emitido pelo Tribunal de Contas, focando dentro dos itens mais importantes: vimos não haver irregularidades quanto a aplicação dos recursos na saúde (13%) e na educação (25%), uma vez que os índices mínimos foram cumpridos, quanto a despesa com pessoal, tanto a Prefeitura (54%) quanto a Câmara (6%) estão dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e quanto a repasse a Câmara (8%) a Prefeitura obedeceu o limite fixado conforme emenda Constitucional 29-A da Constituição Federal.

Em referência a aplicação dos recursos na educação, constatamos que o Município não aplicou os recursos integralmente na área educacional, deixando de aplicar R\$ 9.734,01, que poderia ser aplicado em outros setores da Educação (merendeira, administrativo, serviços gerais, aquisição de equipamentos, material de expediente e pedagógico, etc), deixando assim de dar um valor especial á educação municipal, uma vez que o mesmo não poderá ser compensado em exercícios seguintes, gerando uma perda para a educação.

Em referência aos créditos orçamentários e adicionais, os valores informados ao Tribunal de Contas estão em consonância com o que foi autorizado por este Legislativo (80%), mas, verificando a documentação constatamos que os decretos de abertura de créditos informados não foram encontrados, ficando assim impossível



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

de verificar a veracidade dos referidos decretos informados na Prestação de Contas em análise.

CONCLUSÃO:

Face às considerações aqui expostas, mesmo considerando que o Executivo Municipal tenha cumprido os índices mínimos estabelecidos para aplicação quanto aos recursos da saúde, da educação, das despesas com pessoal e do repasse à Câmara Municipal, conforme análises feitas pelo Tribunal de Contas no seu Parecer Prévio, mas devido a falta de planejamento da aplicação dos recursos, da não comprovação da abertura e aplicação dos créditos suplementares abertos e da falta da não aplicação dos recursos integrais na educação, mesmo que o TCEMG não tenha considerado como falta grave para rejeição das contas e sim para aplicação de outras sanções, o setor de contabilidade desta Câmara Municipal não acompanha a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que opinou pela aprovação com ressalva das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé referente ao exercício financeiro de 2005, por entender que estas faltas são graves e deveriam ser consideradas para o julgamento da referidas contas.

É o nosso PARECER.

Câmara Municipal em 01 de outubro de 2013.

Eusnédio José de Paula Silva
Contador – CRC/MG 058471



PARECER CONTABIL
ANO 2015



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Santo Antonio do Itambé/MG, 03 de março de 2015

Parecer Técnico Contábil referente contas 2013

Processo : 912512 Prestação de Contas do Executivo

Município de Santo Antonio do Itambé/MG

Senhores Vereadores,

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em sessão do dia 11/09/2014, emitiu parecer previo favoravel a aprovação das Contas do Municipio de de Santo Antonio do Itambé /MG , por unanimidade, conforme notas taquigráficas, cujo relatório mostra a execução orçamentária de forma correta.

Resalta-se no entanto a necessidade de o responsável pelo Controle Interno manter vigilância dos atos do executivo para prevenir e corrigir as distorções que possam acontecer durante a Gestão.

Como não há nesta Câmara Municipal nenhum registro ou indícios de irregularidades que possam impedir a aprovação das contas do Exercício de 2013. E não foi detectado pelos Senhores Vereadores , nos documentos verificados, danos ao erário.

Posso afirmar do ponto de vista contábil que foram registrados todos os atos necessários e legais a análise das contas.

Este é o nosso parecer.

Tarcizio Antonio de Oliveira

CRCMG 37116



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Santo Antonio do Itambé/MG, 03 de março de 2015

Parecer Técnico Contábil referente contas 2013

Processo : 912512 Prestação de Contas do Executivo

Município de Santo Antonio do Itambé/MG

Senhores Vereadores,

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em sessão do dia 11/09/2014, emitiu parecer prévio favorável a aprovação das Contas do Município de de Santo Antonio do Itambé /MG , por unanimidade, conforme notas taquigráficas, cujo relatório mostra a execução orçamentária de forma correta.

Resalta-se no entanto a necessidade de o responsável pelo Controle Interno manter vigilância dos atos do executivo para prevenir e corrigir as distorções que possam acontecer durante a Gestão.

Como não há nesta Câmara Municipal nenhum registro ou indícios de irregularidades que possam impedir a aprovação das contas do Exercício de 2013. E não foi detectado pelos Senhores Vereadores , nos documentos verificados, danos ao erário.

Posso afirmar do ponto de vista contábil que foram registrados todos os atos necessários e legais a análise das contas.

Este é o nosso parecer.

Tarcizio Antonio de Oliveira

CRCMG 37116



ANÁLISE DE CONTRATOS 2012 a 2014

1.0) INTRODUÇÃO:

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, no uso de suas prerrogativas, solicita parecer acerca da regularidade de contratos firmados em gestões anteriores.

2.0) CONSIDERAÇÕES LEGAIS E FUNDAMENTAÇÕES GERAIS:

Preliminarmente, cabe ressaltar que em pesquisa nos arquivos da Câmara Municipal, somente foram encontrados 03 contratos firmados no período de 2012 a 2014, sendo:

- Contrato 01/2012 – Cláudio Henrique Nunes Mesquita – Serviços Jurídicos;
- Contrato 01/2013 – Eusnédio José de Paula Silva – Serviços Contábeis;
- Contrato 01/2014 – E&L Produções de Software – Locação de Sistemas contábeis.

Desta forma, faz-se necessário que sejam localizados os demais contratos, tendo em vista que, conforme dados encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Câmara informa os seguintes contratos:

2013 – A Câmara não informou ao TCE nenhum contrato no ano.

2014 – contratos informados → 01/2014 – 02/2014 – 03/2014 e 04/2014

Em segundo plano, passemos a análise dos contratos encontrados nos arquivos da Câmara Municipal:



ASSESSORIA E CONSULTORIA
Seriedade e Eficiência em Administração

Contrato 01/2012

Conforme cópia do contrato 01/2012, pode-se averiguar que o mesmo foi assinado em 16 de janeiro de 2012, com vigência até 31/12/2012. Vislumbra-se ainda que o mesmo foi aditado por duas vezes, sendo o primeiro aditivo de prorrogação de prazo até 31/12/2013 e o segundo aditivo até 31/12/2014. Atentemos para o fato de o primeiro termo aditivo ter sido assinado em **02/01/2013**.

Contrato 01/2013

O referido contrato foi assinado em 31/01/2013 com vigência até 31/12/2013. Foi formalizado termo aditivo de prorrogação de prazo até 31/12/2014, sendo que o aditivo foi assinado em **02/01/2014**.

Muito embora o contrato tenha sido assinado em 31/01/2013, a sua vigência iniciou em **02/01/2013**, conforme se extrai da cláusula 13º.

Contrato 01/2014

Não foram encontradas quaisquer irregularidades no contrato.

Feitas estas considerações, cabe-nos destacar a primeira irregularidade contida nos contratos 01/2012 e 01/2013, no sentido da formalização de aditivos, fora da vigência do contrato.

Não é de hoje que a doutrina e a jurisprudência vinculam a prorrogação do contrato administrativo à confecção do respectivo termo aditivo, em momento anterior ao término do prazo de vigência do ajuste, condenando a elaboração de termos aditivos com efeitos retroativos.

A obra de Hely Lopes Meirelles possui passagem a qual ilustra o tema:

"A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior." (MEIRELLES, Hely Lopes *Licitação e contrato administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.)

O Tribunal de Contas da União ratifica esse posicionamento em alguns de seus precedentes. Tomemos como exemplo o Acórdão nº 1.335/2009:



ASSESSORIA E CONSULTORIA
Seriedade e Eficiência em Administração

[RELATÓRIO]

[Irregularidade]

e) celebração de termo aditivo de prorrogação da vigência do Contrato [...], cuja vigência estava expirada, com efeitos retroativos, configurando recontração sem licitação, infringindo a Lei 8.666/1993, art. 2º, c/c 3º;

[...]

25. [...] se os dois agentes públicos [...] tivessem agido com a diligência de um profissional médio no exercício das funções, não teria ocorrido a celebração de Termo Aditivo [...] com efeito retroativo a configurar contratação sem licitação. Nesse sentido, somos pela aplicação de multa aos Senhores [omissis], sem prejuízo de determinações à Entidade para prevenir-se de novas ocorrências.

[VOTO]

9. A celebração de termo aditivo de prorrogação da vigência do Contrato [...], cuja vigência estava expirada [...], constitui infração a norma legal, revestindo-se de gravidade suficiente para justificar a sanção dos responsáveis.

[ACÓRDÃO]

9.6. aplicar aos srs. [omissis], individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 [...];

[...]

9.9.5. não realize serviços sem a devida cobertura contratual e não celebre contratos e aditivos com prazos de vigência retroativos, evitando situações irregulares [...]."

Tem-se então que, como regra, a prorrogação do contrato administrativo só é possível se for providenciada, mediante formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste.

Agora, é importante deixar claro que tal panorama não implica na necessidade de a Administração formalizar termo aditivo de prorrogação de contrato exatamente no último dia de vigência desse ajuste.

Ao contrário, é perfeitamente possível, para não dizer recomendável, que a Administração, em tempo razoável, proceda à pesquisa de mercado visando avaliar a vantajosidade em torno da manutenção do contrato, consulte



o particular sobre a sua intenção de prorrogar o ajuste e, após essas tratativas, formalize o termo aditivo de prorrogação, com efeitos futuros.

3.0) CONCLUSÃO FINAL:

Ante a todo o exposto, verifica-se que os aditamentos dos contratos analisados **não obedeceram ao regramento legal**, causando afronta aos dispositivos da Lei Federal 8.666/93. No tocante aos procedimentos licitatórios que deram origem às contratações, bem como aos contratos não encontrados nos arquivos, sugere-se o acionamento do ex-gestor para que possa disponibilizá-los, uma vez que os mesmos deveriam estar sob guarda da Câmara Municipal.

Este é o nosso parecer,

S.M.J

Turmalina, 01 de abril de 2015

Roberto Meire da Rocha
CRC/MG 82.897